



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002829-79.2016.8.26.0323/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante DANIEL DE JESUS CANETTIERI (E OUTROS(AS)), é embargado URIEL DE JESUS FILHO (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1002829-79.2016.8.26.0323/50000

Embargantes: Daniel de Jesus Canettieri e Cristina Dalva de Jesus

Embargado: Uriel de Jesus Filho

VOTO 20610

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes proposições inconciliáveis entre si no corpo do acórdão – Omissão que não se verifica – Nítido propósito de alteração do julgado – Pré-questionamento. Artigo 1.025, do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel de Jesus Canettieri e Cristina Dalva de Jesus em face do v. acórdão de fls. 949/969, que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação por aqueles interposto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Procedência parcial para o fim de condenar o correquerido ao pagamento de aluguel desde a distribuição da ação até a efetiva desocupação, o que se deu em 01/02/2023. Reconvenção também julgada parcialmente procedente, condenando-se o requerente/reconvindo ao pagamento de indenização material aos requeridos/reconvintes – Inconformismo manifestado pelos requeridos – Ficam rechaçadas as inúmeras preliminares arguidas pelos apelantes, quais sejam: inépcia da inicial; nulidade da sentença ante a ausência de julgamento conjunto com ação conexa; ofensa ao princípio da identidade física do juiz; cerceamento de defesa; julgamento ultra petita; ausência de fundamentação da sentença e pretensão de conversão do julgamento em diligência – Pagamento de alugueres que se mostra realmente devido, tendo em vista a ocupação com exclusividade pelo correquerido Daniel dos imóveis em debate. Realizada perícia minuciosa que assim demonstrou. Laudo técnico que apresentou percentuais diferentes de ocupação a depender do parâmetro adotado – Pagamento do IPTU que, por sua vez, deve ser suportado também pelo

autor, na medida de seu quinhão, eis que representa 'despesa da coisa' – Usucapião que não se verifica: ausente animus domini pelo correquente; situação que não se enquadra em qualquer das espécies legais – Ausente condenação da correquerida Cristina, tem-se a sucumbência parcial do autor, que deve, portanto, arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da mesma, que ficam arbitrados em 15% do valor da causa devidamente atualizado – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido

Os embargantes manifestam o propósito de prequestionamento. Sustentam que o aresto ao consignar que Daniel ocupava com exclusividade os imóveis em questão mostrou-se contrário à prova dos autos, eis que refutaram tal “premissa” através de “argumentos fáticos e comprovação fotográfica”. Também pugnaram pela produção de outras provas, de forma que “patente o cerceamento de defesa”. Insistem que Daniel ocupava apenas uma sala do imóvel situado na Avenida Dr. Peixoto de Castro, n. 777, enquanto bens que pertenciam ao embargado e suas irmãs estavam guardados no local. Sustentam que esta premissa não restou “esclarecida”. Insistem que Daniel não ocupava a integralidade do imóvel, anotando que, através de fotografias, 'comprovaram' que bens móveis que se encontram ali guardados pertenciam à falecida Ruth, o que não foi refutado pelo embargado. Alegam que, ante a abertura da sucessão, a titularidade dos bens móveis transmite-se aos herdeiros. Também chamam a atenção para a falta de abastecimento de água a fim de demonstrar que o imóvel “nunca esteve disponível para uso”. Alegam, ainda, que a limpeza, reparos e manutenção eram realizados por Daniel para o fim de conservar o patrimônio da genitora e o fazia porque devidamente autorizado por ela, o que, no entanto, “não lhe confere posse exclusiva do bem”. Não se conformam, assim, com a condenação de Daniel ao pagamento de

aluguel ao embargado. Concluem, então, que houve “evidente erro judicial”. Pleiteiam sejam sanados os vícios apontados, aplicando-se a estes declaratórios efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento.

Os embargantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 2 – item 2).

É o breve relatório.

O presente recurso será julgado na forma virtual, eis que, nos termos do artigo 937, do Código de Processo Civil, não admite sustentação oral, não se justificando, assim, outra forma de julgamento.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas os desacolho, eis que ausente qualquer contradição e omissão.

Há que se ter em mente que a contradição que autoriza a parte a socorrer-se dos embargos de declaração é aquela, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra*” (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – Editora JusPODIVM – 3ª edição – p. 1786). Tais proposições inconciliáveis devem estar presentes, por óbvio, no corpo do próprio acórdão.

A alegação dos embargantes, no entanto, é de que existe “contradição manifesta na apreciação das provas dos autos”. Ora, isto significa, na realidade, divergência de interpretação da prova produzida, o que não admite a oposição de embargos de declaração.

Também não há que se falar em omissão no que se refere aos bens que se encontram no imóvel. Referida “premissa” fora analisada, tendo o acórdão, no entanto, concluído que os embargantes não demonstraram suas alegações.

Em sendo assim, o que se percebe é que os embargantes não se conformam com o entendimento adotado pelo acórdão e objetivam a alteração do julgado, competindo-lhes, no entanto, socorrer-se do recurso próprio para tanto.

No tocante à pretensão de pré-questionamento, dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, conforme já ressaltado em acórdão proferido pela 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão vergastado. Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC. Recurso desprovido.” (Embargos de Declaração n. 4002376-04.2013.8.26.0011/50000 – Desembargador Relator J. B. Paula Lima – julgado em 02 de julho de 2018 – grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora